



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 129716/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N. 992/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, CONDICIONADA À ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER MEDIANTE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. EM CASO DIVERSO, PELA IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, pautada no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, visando a **aquisição emergencial de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e dietas especiais para atender a demanda do Departamento de Alimentação Escolar até o final do exercício vigente**, nos termos do Termo de Referência e demais documentos que instruem o feito.

A **Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Kassiele Amanda dos Santos da Costa**, ordenadora da despesa, **justifica o pedido de dispensa** nos seguintes termos (Documento de Formalização de Demanda n. 043/2025):

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Tendo em vista que o **Pregão nº 61/2024**, referente ao **processo de licitação nº 88232/2024**, encontra-se





vigente com validade até novembro de 2025, mas **apresenta problemas de execução**, destacamos que:

O **saldo dos itens das empresas Lider Comércio e Distribuidora Ltda., referente à Ata de Registro de Preços nº 291/2024, Panville Atacadista Ltda., referente à Ata nº 295/2024, e Guilherme da Silva, referente à Ata nº 294/2024, vem sendo reiteradamente descumprido**, uma vez que as contratadas têm **deixado de entregar os produtos** pelos quais se sagraram vencedoras. Ressalta-se que tais gêneros alimentícios são **fundamentais para o fornecimento da merenda escolar**, especialmente no atendimento às dietas especiais, como as destinadas a estudantes com intolerância à lactose.

Ademais, **alguns itens previstos neste processo já apresentaram saldo muito reduzido** em Atas de outros fornecedores. Constata-se, ainda, que as **empresas mencionadas** que permanecem com saldo disponível no processo licitatório nº 88232/2024 **não têm realizado as entregas em conformidade com o solicitado**, comprometendo o abastecimento das unidades. Tal cenário **justifica a necessidade de contratação emergencial**.

Em relação a inexecução contratual, a Secretaria Municipal de Educação está tomando as devidas providências, conforme os Processos Administrativos nº 78085/2025 e nº 74236/2025, para **apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades** cabíveis às empresas pelo descumprimento do edital.

Considerando a situação emergencial, caracterizada pelo **risco iminente de desabastecimento de gêneros alimentícios nas unidades educacionais** da Rede Municipal de Ensino, com um pacto direto na segurança alimentar das crianças e estudantes, e diante da **inviabilidade de conclusão do processo licitatório em tempo hábil, justifica-se a contratação emergencial**, nos termos do art. 74, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que toda a quantidade necessária para suprir a demanda desta Secretaria, referente ao período de 12 meses, foi devidamente prevista no PCA — Processo nº 88232/2024. Dessa forma, é prudente considerar a **eventualidade desta nova contratação emergencial**, garantindo o abastecimento das 74 unidades educacionais e a alimentação de mais de 18.000 crianças e estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

No que tange aos **quantitativos** ora solicitados, estes foram **calculados com base na taxa de consumos atual da rede somando-se a quantidades de semanas restantes até o fim do ano** letivo (aproximadamente 15 semanas).

Com isso, assegura-se o cumprimento da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como da Resolução nº 06, de maio de 2020, do PNAE, que têm como objetivo **garantir uma alimentação escolar saudável e adequada às crianças e estudantes** da rede Municipal da Secretaria Municipal de Educação.

(grifou-se)





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Ainda, os autos foram instruídos e submetidos à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico mediante a **juntada dos seguintes documentos:**

Nome	Sequência -...	Data
TR - EMERGENCIAL ALIMENTACAO ...	10836509	16/09/2025 11:57:12
DESPACHO 129716-2025.pdf	10836175	16/09/2025 11:22:41
7. INDICAÇÃO DE GESTOR E SUBSTI...	10832524	15/09/2025 17:06:39
6. INDICAÇÃO DE FISCAL E SUSBTIT...	10832523	15/09/2025 17:06:39
Mapa pesquisa de preços Alimenta...	10832349	15/09/2025 16:43:29
RC 3465_2025_corrigida.pdf	10832348	15/09/2025 16:43:29
7.1 Painel de preços².pdf	10832347	15/09/2025 16:43:29
Consulta TCE.pdf	10832346	15/09/2025 16:43:29
Relatório Consolidado TCU.pdf	10832345	15/09/2025 16:43:29
1.1. Despacho 129716.2025.pdf	10831304	15/09/2025 15:21:43
ADF 667 2025 PA 129716 2025.pdf	10804609	09/09/2025 16:19:03
Desconsiderar	10802937	09/09/2025 14:50:21
Justificativa Reserva Emergencial.p...	10796218	08/09/2025 14:50:52
FGTS- EMPRESA LH SILVA- VALIDAD...	10790032	05/09/2025 16:35:28
CNPJ- EMPRESA LH SILVA.pdf	10790031	05/09/2025 16:35:28
CNE CGU- EMPRESA LH SILVA.pdf	10790030	05/09/2025 16:35:28
CNDT- EMPRESA LH SILVA - VALIDA...	10790029	05/09/2025 16:35:28
CND TCE- EMPRESA LH SILVA - VALI...	10790028	05/09/2025 16:35:28
CND MUNICIPAL- LH SILVA- VALIDA...	10790027	05/09/2025 16:35:28
CND MUNICIPAL CURITIBA- EMPRE...	10790026	05/09/2025 16:35:28
CND FEDERAL- EMPRESA LH SILVA- ...	10790025	05/09/2025 16:35:28
CND ESTADUAL- EMPRESA LH SILV...	10790024	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790023	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790022	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790021	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790020	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790019	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790018	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790017	05/09/2025 16:35:28
Desconsiderar	10790016	05/09/2025 16:35:28

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p48ccc91ae6183>.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Nome	Sequência - ...	Data
Desconsiderar	10790015	05/09/2025 16:35:28
MR - Mapa de Risco.pdf	10789999	05/09/2025 16:34:18
Desconsiderar	10789995	05/09/2025 16:34:02
ETP EMERGENCIAL ALIMENTACAO....	10789977	05/09/2025 16:33:15
PROPOSTA LH SILVA COMERCIAL L...	10789215	05/09/2025 15:25:26
Proposta J.S.L. COMERCIO E SERVIC...	10789214	05/09/2025 15:25:26
Proposta IMPERIAL FOOD LTDA, e...	10789213	05/09/2025 15:25:26
PROPOSTA EBS COMERCIAL LTDA, ...	10789212	05/09/2025 15:25:26
Desconsiderar	10789130	05/09/2025 15:21:32
Desconsiderar.	10789108	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- VINAGRE - COTAÇÃO DE IN...	10789107	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- SOBRECOXA- COTAÇÃO DE ...	10789106	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- SAGU - COTAÇÃO DE INTER...	10789105	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- PIPOCA- COTAÇÃO DE INTE...	10789104	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- PERNIL- COTAÇÃO DE INTE...	10789103	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- OLEO DE SOJA GIRASSOL.p...	10789102	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- OLEO DE SOJA- COTAÇÃO D...	10789101	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- MUSCULO BOVINO- COTAÇ...	10789100	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- MILHO EM LATA- COTAÇÃO...	10789099	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- MACARRÃO COM OVOS- CO...	10789098	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- LEITE ZERO LACTOSE- COTA...	10789097	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- GELATINA 1 KG- COTAÇÃO ...	10789096	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- FILE DE PEITO- COTAÇÃO D...	10789095	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- FILÉ DE FRANGO- COTAÇÃO...	10789094	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- FEIJÃO PRETO- COTAÇÃO D...	10789093	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- FEIJÃO CARIOCA- COTAÇÃO...	10789092	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- FARINHA DE QUIBE- COTAÇ...	10789091	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- FARINHA DE MILHO- COTA...	10789090	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- CREME DE LEITE- COTAÇÃO...	10789089	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- CARNE PATINHO- COTAÇÃ...	10789088	05/09/2025 15:18:13

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p48ccc91ae6183>.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Nome	Sequência - ...	Data
ITEM 2- CARNE MOIDA- COTAÇÃO ...	10789087	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- CARNE BOVINA- COTAÇÃO ...	10789086	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- BISCOITO SEM RECHEIO - C...	10789085	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- BISCOITO SALGADO- COTA...	10789084	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- BISCOITO ROSQUINHA- CO...	10789083	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- BISCOITO MARIA REDOND...	10789082	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- BISCOITO MAISENA- COTAÇ...	10789081	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- AVEIA FLOCOS FINOS- COT...	10789080	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2- ARROZ INTEGRAÇÃO- COTA...	10789079	05/09/2025 15:18:13
ITEM 2 - AÇUCAR REFINADO- COTA...	10789078	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- SOBRECOXA- COTAÇÃO DE ...	10789077	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- PIPOCA- COTAÇÃO DE INTE...	10789076	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- PERNIL- COTAÇÃO DE INTE...	10789075	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- OLEO VEGETAL GIRASSOL- ...	10789074	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- OLEO DE SOJA- COTAÇÃO D...	10789073	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- MUSCULO BOVINO- COTAÇ...	10789072	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- MILHO VERDE- COTAÇÃO I...	10789071	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- MACARRÃO COM OVOS- CO...	10789070	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- LEITE ZERO LACTOSE- COTA...	10789069	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- GELATINA 1 KG- COTAÇÃO I...	10789068	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- FILÉ DE PEITO- COTAÇÃO D...	10789067	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- FILÉ DE FRANGO SASSAMI- ...	10789066	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- FEIJÃO PRETO- COTAÇÃO D...	10789065	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- FEIJÃO CARIOCA- COTAÇÃO...	10789064	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- FARINHA QUIBE- COTAÇÃO ...	10789063	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- FARINHA DE MILHO- COTA...	10789062	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- CREME DE LEITE - COTAÇ...	10789061	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- CARNE PATINHO- COTAÇ...	10789060	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- CARNE MOIDA- COTAÇÃO ...	10789059	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- CARNE BOVINA- COTAÇÃO ...	10789058	05/09/2025 15:18:13

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 15:23 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p48ccc91ae6183>.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Nome	Sequência - ...	Data
ITEM 1- BISCOITO SALGADO- COTA...	10789057	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- BISCOITO ROSQUINHA- CO...	10789056	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- BISCOITO MARIA REDOND...	10789055	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- BISCOITO MAISENA- COTAÇ...	10789054	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- AVEIA FLOCOS FINOS- COT...	10789053	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1- AÇUCAR REFINADO- COTAÇ...	10789052	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1 - VINAGRE - COTAÇÃO DE IN...	10789051	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1 - SAGU- COTAÇÃO DE INTER...	10789050	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1 - BISCOITO SEM RECHEIO- C...	10789049	05/09/2025 15:18:13
ITEM 1 - ARROZ INTEGRAL- COTAÇÃ...	10789048	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- VINAGRE- COTAÇÃO DE INT...	10789047	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- SOBRECOXAS- COTAÇÃO D...	10789046	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- SAGU - COTAÇÃO DE INTER...	10789045	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- PIPOCA- COTAÇÃO DE INTE...	10789044	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- PERNIL- COTAÇÃO DE INTE...	10789043	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- OLEO DE SOJA GIRASSOL- C...	10789042	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- OLEO DE SOJA- COTAÇÃO D...	10789041	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- MUSCULO BOVINO- COTAÇ...	10789040	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- MILHO EM LATA- COTAÇÃO...	10789039	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- MACARRÃO COM OVOS- CO...	10789038	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- LEITE ZERO LACTOSE- COTA...	10789037	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- GELATINA 1KG- COTAÇÃO ...	10789036	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- FILÉ DE PEITO DE FRANGO -...	10789035	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- FILÉ DE FRANGO- COTAÇÃO...	10789034	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- FEIJÃO PRETO- COTAÇÃO D...	10789033	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- FEIJÃO CARIOCA- COTAÇÃO...	10789032	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- FARINHA QUIBE- COTAÇÃO ...	10789031	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- FARINHA DE MILHO- COTA...	10789030	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- CREME DE LEITE- COTAÇÃO...	10789029	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- CARNE PATINHO- COTAÇÃ...	10789028	05/09/2025 15:18:13

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 15:23 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p48ccc91ae6183>.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Nome	Sequência - ...	Data
ITEM 3- CARNE MOIDA- COTAÇÃO ...	10789027	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- CARNE BOVINA- COTAÇÃO ...	10789026	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- BISCOITO SEM RECHEIO- C...	10789025	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- BISCOITO SALGADO- COTA...	10789024	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- BISCOITO ROSQUINHA- CO...	10789023	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- BISCOITO MARIA REDOND...	10789022	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- BISCOITO MAISENA- COTAÇ...	10789021	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- AVEIA FLOCOS FINO- COTA...	10789020	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- ARROZ INTEGRAL- COTAÇÃ...	10789019	05/09/2025 15:18:13
ITEM 3- AÇUCAR REFINADO- COTAÇ...	10789018	05/09/2025 15:18:13
DFD - EMERGENCIAL.docx.pdf	10765271	02/09/2025 11:25:20
MEMORANDO_10052_2025.pdf	10763732	02/09/2025 09:54:18
Relatório - Guia Movimentação - W...	10794143	08/09/2025 11:42:58

Esta é a síntese do necessário. Assim, passa-se à análise e parecer dos autos pela presente PGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O **parecer jurídico tem como finalidade assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade**, independentemente da modalidade escolhida, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e art. 328 do Decreto Municipal n. 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária. *In verbis*:

Art. 328. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município**, a qual realizará **controle prévio de legalidade** da contratação.

(...)

§ 8º A **Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões





a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
(grifou-se)

Desta feita, o **controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação**, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como aqueles de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

De outro norte, quaisquer apontamentos por parte do órgão de assessoramento jurídico que descambem na análise, ainda que perfunctória, de quaisquer daqueles elementos deverá se dar tão somente em razão de uma questão jurídica. A esse respeito, merece atenção o Enunciado BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7
Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
(grifou-se)

Isto pois **se presume que as especificações técnicas** contidas nos autos do processo de contratação, sobremaneira quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e padrões de desempenho, bem como a avaliação do preço estimado, **tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, relembrando-se **não ser papel do órgão de**





assessoramento jurídico o escrutínio sobre a competência de cada agente público que atue no feito, haja vista o dever dos agentes públicos de verificar se os atos por si praticados estão no seu espectro de competência.

Por fim, insta salientar que diversos **apontamentos se dão sem qualquer caráter vinculativo, mas em favor da segurança da autoridade assessorada que poderá acatar, ou não, as recomendações** lançadas a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, **questões de ordem estritamente legal serão apontadas para sua correção**, sendo que o **seguimento do processo sem a correção das situações de aparente ilegalidade atrairão a responsabilidade pessoal** da autoridade competente.

Nesta mesma esteira convém lembrar que a adoção pelo agente público das recomendações contidas em parecer jurídico atraem a possibilidade da advocacia pública realizar sua representação nas esferas judicial e de controle, nos termos do art. 10 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 10. Se as **autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos** relacionados às **licitações e aos contratos** de que trata esta Lei **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado com estrita **observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública promoverá**, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial**.
(grifou-se)

Referida disposição, apesar de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.915 (ainda não julgada), **tem como objetivo**, como salientado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer naqueles autos, **evitar o chamado “apagão das canetas”, caracterizado pela “inação”, “medo” e “paralisia decisória” dos gestores públicos**, ainda que o dispositivo não crie um direito subjetivo à defesa judicial pelos órgãos da advocacia pública, máxime quando as razões que deram ensejo à caracterização da ilegalidade do ato não foram tratadas em parecer do órgão de consultoria jurídica, a exemplo de





pareceres técnicos ou defeitos na qualificação dos elementos caracterizadores do objeto ou da solução adotada.

Desta feita, devidamente **demonstrada a finalidade e abrangência do parecer jurídico, proceda-se com a análise dos autos.**

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O processo de contratação direta, quer seja em razão de dispensa de licitação, quer seja em razão de sua inexigibilidade, deve se dar a partir do que disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e do que disposto nos arts. 148 e seguintes do Decreto Municipal n. 39.132/23, a saber:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI - **razão da escolha** do contratado;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade** competente.
(grifou-se)

Art. 148. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **deverá ser instruído com os seguintes elementos**:

- I - indicação do **dispositivo legal aplicável**;
- II - **autorização do ordenador de despesa**;
- III - **consulta prévia da existência de eventual impedimento** de contratar com a Administração Pública;
- IV - no que couber, **declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em**





regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Araucária;

V - **lista de verificação**, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador Geral do Município, **devidamente atestada e assinada pelos responsáveis** pela condução do procedimento.
(grifou-se)

Desta feita, **vejamos a seguir a compatibilidade da instrução processual conforme as normas** regentes.

2.2.1. DOCUMENTOS DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

Os **documentos previstos no art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021** têm como objetivo, em conjunto e de modo geral, **definir o objeto e justificar a futura contratação**, inclusive no sentido de se identificar se, de fato se trata, de **hipótese de contratação direta**.

Tratam-se, pois, de **documentos essenciais à etapa de planejamento**, tanto que exigência semelhante consta ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021, referente à fase interna de processo licitatório.

Destarte, incumbe ao Administrador **demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida**, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem ou serviço e o quantitativo a ser contratado, nos termos da Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União.

Assim, **serão examinados, a seguir, os documentos que compõem a etapa de planejamento, bem como a indicação de providências a serem adotadas pela autoridade assessorada** para consecução da contratação pretendida.

2.2.1.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) E SUA COMPATIBILIDADE COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO (PAC-M)





O art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê que os **processos de contratação direta** devem ser instruídos com o **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência**.

Por **documento de formalização de demanda**, pode-se compreender o **documento que formaliza a necessidade de órgão administrativo para satisfação do interesse público**, sendo razoável pressupor que referido documento pode ser algo nos moldes do que já utilizado pela Administração como referido na IN/CGM 05/2010, a qual regulamenta processos no âmbito da Lei n. 8.666/1993 e não se aplica ao caso em apreço.

Contudo, para fins de **mínima definição do que pode ser concebido como documento inaugural do processo** e, em especial, da etapa de planejamento de contratação, recomendo neste momento, enquanto pendente de regulamentação neste cariz, a **utilização no que pertinente do contido no art. 8º do Decreto Federal n. 10.947/2022**.

Art. 8º Para **elaboração do plano de contratações anual**, o requisitante preencherá o **documento de formalização de demanda** no PGC com as **seguintes informações**:

I - **justificativa da necessidade** da contratação;

II - **descrição** sucinta do **objeto**;

III - **quantidade a ser contratada**, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - **estimativa preliminar do valor da contratação**, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - **indicação da data pretendida para a conclusão da contratação**, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - **grau de prioridade da compra ou da contratação** em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - **indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução**, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - **nome da área requisitante ou técnica** com a identificação do **responsável**.





Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

(grifou-se)

Desta feita, mostra-se **adequado o Documento de Formalização** que contenha, minimamente, a **justificativa da necessidade de contratação, a sucinta descrição do objeto, a quantidade a ser adquirida e a área requisitante**, haja vista serem elementos que nortearão, necessariamente, o Estudo Técnico Preliminar.

Assim, o **Documento de Formalização de Demanda n. 043/2025 (sequência 10737141)** contido nos autos atende minimamente o necessário para elaboração do ETP sobre o qual este se funda.

Ademais, todo processo de contratação deve conter a **expressa declaração e demonstração de sua compatibilização com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M)**, nos termos da regra insculpida no art. 24, *caput*, do Decreto Municipal n. 39.132/2023:

Art. 24. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e **deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(grifou-se)

Nesse sentido, o **Documento de Formalização de Demanda n. 03/2025 (sequência 10765271)** bem informa que a demanda possui previsão no Plano de Contratação Anual (PCA) de 2025.

Portanto, está **devidamente presente o Documento de Formalização da Demanda**, havendo **solicitação da inclusão da demanda no Plano de Contratação Anual (PCA) de 2025**.

2.2.1.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O **ETP é o documento inicial do planejamento da contratação** após a delimitação da demanda. Portanto, é o documento constitutivo





da primeira etapa do planejamento de uma contratação que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao projeto básico ou ao termo de referência** a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A identificação da **necessidade da contratação** é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os **motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada**. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, inciso I, e §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair **quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida**. Trata-se de requisitos da própria necessidade e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis.

Nesse sentido, o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece os elementos do ETP, prevendo os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) está prevista somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter **manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação**, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável,





considerando o ciclo de vida do objeto, conforme art. 11, inciso I, Lei n. 14.133/2021.

O ETP deve apresentar o levantamento das **soluções disponíveis no mercado para atender a demanda** do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º e § 2º, e art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, sendo **sempre recomendada a realização do Estudo Técnico Preliminar**.

O regulamento municipal para a Lei n. 14.133/2021 prevê a **necessidade de elaboração de ETP para as contratações diretas**, conforme os termos do art. 334 do Decreto Municipal n. 39.123/2023, contendo os **mínimos e essenciais elementos** do art. 335, que deverá, da mesma forma que o Termo de Referência, previamente ao seu envio ao órgão de assessoramento jurídico, ser aprovado pela autoridade competente, a saber:

Art. 334. As **licitações** para aquisições de bens e prestação de serviços, **inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar** e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O **estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes** ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o **alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual**, e deverá indicar:

I - os **elementos técnicos fundamentais** que o apoiam;

II - os **elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma** físico-financeiro de desembolso.

Art. 335. O **estudo técnico preliminar**, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VII, IX e XIV, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico





preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso VI, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

(grifou-se)

Na mesma toada, o art. 18, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021 apresenta redação semelhante ao mínimo de elementos que deve conter um ETP.

Destarte, podem se considerar obrigatórios em todo e qualquer ETP para processo de contratação os seguintes elementos:

- a) **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) **estimativa do valor da contratação**, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;
- e) **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade** a que se destina.





No caso dos autos, todos os elementos obrigatórios se fazem presentes no Estudo Técnico Preliminar n. 03/2025 (sequência 10789977) juntado aos autos. Desta feita, o **ETP apresentado está em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, o Decreto Municipal n. 39.123/2023 e demais normas e regulamentos aplicáveis.**

Vale lembrar que no caso de contratação direta por emergência se faz possível a dispensa do ETP mediante decisão fundamentada, nos termos do § 7º do art. 15 do Decreto Municipal nº 39.132/23, todavia o órgão cuidadosamente preferiu sua elaboração.

2.2.1.3. DA ANÁLISE DOS RISCOS

Cabe à Administração providenciar a **análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual**, materializando-os em um **Mapa de Riscos**.

No presente caso foi juntado o **Mapa de Risco n. 03/2025 (sequência 10789999)** para o fim de atendimento ao que disposto no art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

É importante ressaltar que **esta assessoria jurídica não detém técnico conhecimento, nem a necessária expertise sobre a contratação pretendida** para fins de gestão dos riscos da contratação.

Isso porque a **adequada previsão de riscos**, em especial se considerando as intercorrências negativas em contratações anteriores semelhantes, **é elemento essencial para melhoria dos processos de contratação da Prefeitura.**

Entretanto, em que pese a apresentação do **Mapa de Risco n. 03/2025 (sequência 10789999)**, **recomenda-se sua revisão e a**





elaboração de futuros mapas pelo órgão responsável pelo planejamento a partir do modelo apresentado no Manual de Gestão de Riscos do TCU¹.

2.2.1.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO

No caso deste último documento da etapa de planejamento, este deve ser **compatível com os arquivos anteriores e é alicerçado pelo Estudo Técnico Preliminar**. O art. 19 do Decreto Municipal n. 39.132/2023 trata dos seus **elementos obrigatórios**, conforme se observa a seguir:

Art. 19. O **Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares** e deve conter o conjunto de **elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para **caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos**, capazes de permitir à Administração a **adequada avaliação dos custos** com a contratação e **orientar a correta execução, gestão e fiscalização** do contrato.

§ 1º O **termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, e deverá conter as seguintes informações:

I - **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - **requisitos da contratação**;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e pagamento**;

VIII - **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

1 Manual de Gestão de Riscos do TCU. Disponível em: <
https://portal.tcu.gov.br/data/files/46/B3/C6/F4/97D647109EB62737F18818A8/Manual_gestao_riscos_TCU_2_edicao.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2025.





IX - **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a **adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual**;

XI - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos** provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - **especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso;

XIV - **avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa**;

XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
(grifou-se)

No presente caso, o **Termo de Referência (sequência 10836509) juntado possui todas as informações necessárias ao que se objetiva contratar**, estando ele em conformidade com o ordenamento vigente.

Quanto às **sanções aplicáveis em caso de inadimplemento total ou parcial do contrato**, o Termo de Referência dispõe sobre a aplicação das **sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/2021**, assegurada, em qualquer caso, a garantia da ampla defesa e contraditório.

Assim, entende-se que o **Termo de Referência acostado está em plena conformidade** à legislação vigente.

2.2.2. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nas hipóteses de **dispensa de licitação**, a demonstração da **adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços** praticados aos de mercado é condição **essencial para a sua autorização**.





Nesse sentido, tem-se que a Orientação Normativa n. 17/2009 da Advocacia-Geral da União e a jurisprudência Tribunal de Contas da União posicionam-se pela necessidade de **demonstração da razoabilidade do valor das contratações** decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas.

Orientação Normativa 17/2009

A **razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação** poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta** apresentada com os preços praticados pela futura contratada **junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.**

(grifou-se)

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1565/2015 - PLENÁRIO

(...)

Quanto ao **preço**, é certo que, mesmo nos casos de **contratações diretas, deve ser justificado**, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de **cotações junto ao mercado é a forma preferencial** de se justificar o preço em contratações **sem licitação (dispensa de licitação)**, devendo ser cotadas, no mínimo, **3 propostas válidas de empresas do ramo**; ou, **caso não seja viável** obter esse número de cotações, deve-se **apresentar justificativa circunstanciada** (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de **inviabilidade de licitação**, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma **comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições** públicas ou privadas.

(...)

(grifou-se)

Desta feita, o processo de contratação direta deve ser instruído nos termos do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, devendo ainda estar amparado no **art. 23, caput e § 1º, inciso IV**, da mesma lei no que tange ao **valor da contratação** e comprovação de que este é **compatível com os valores de mercado**. *In verbis*:

Art. 23. O **valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de





dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens** e contratação de serviços **em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
(grifou-se)

Nesta toada, o **art. 150 do Decreto Municipal n. 39.132/2023** complementa o dispositivo supra, **reiterando a necessidade de demonstração da conformidade dos valores** contratados em atenção a contratações semelhantes.

Art. 150. Na **contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá **comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes** de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes no **período de até 1 (um) ano** anterior à data da contratação pela Administração, ou por **outro meio idôneo**.
(grifou-se)

Portanto, alerta-se o Departamento de Alimentação Escolar quanto à **importância da congruência entre os preços das propostas**, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexeqüíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que **cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços**, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

No caso, **houve a justificativa de preço** e estimativa de despesa, **acompanhada de cotações, pesquisas em sítios eletrônicos de**





amplo domínio, pesquisa no Painel de Preços, além de juntada de planilha com mapa de pesquisa de preços (sequência 10832349).

Não compete, todavia, ao parecerista a verificação minuciosa do cumprimento do que disposto no art. art. 23, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 150 do Decreto Municipal nº 39.132/2023, haja vista que se assim o fizer estará o parecerista se imiscuindo em atividade técnica da qual naturalmente não detém conhecimento nem responsabilidade para tanto.

Entretanto, visando o integral atendimento do dispositivo supracitado, **recomenda-se a juntada de pesquisas no Banco de Preços, pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e pesquisa no Sistema de registro de Preços e relatório de pesquisa de preços.**

Por fim, se vê que foram juntados dois diferentes mapas de preços, o primeiro, de seq. 95, e antecedente ao despacho de seq. 125 desta PGM, e posteriormente um novo, à seq. 130,

Ocorre que o novo mapa de preços indica um aumento do custo total da contratação pretendida, o que reclama **adoção de diligência necessária para garantia da economicidade da contratação**, haja vista ser a economicidade princípio expresso da atividade administrativa insculpido no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

2.2.3. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A **declaração de disponibilidade orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa **é uma imposição legal**, conforme dispõe o art. 10, inciso IX, Lei n. 8.429/1992, e art. 72, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens





ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**
(grifou-se)

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com** os seguintes documentos:

(...)

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
(grifou-se)

Isto se dá pois **cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários** para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

Nesse sentido, é sempre prudente lembrar que o **órgão assessorado deve providenciar as declarações constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial a declaração do ordenador da despesa que o aumento de despesa é adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual, bem como compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Houve a juntada aos autos da **requisição ao compras n. 3465/2025 (sequência 10832348) no valor de R\$ 4.778.824,20 (quatro milhões e setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) para fins de reserva orçamentária**, documento próprio do Município de Araucária que não encontra direta correspondência na Lei n. 4.320/1964.

Também foi realizada a juntada aos autos de **Ateste de Disponibilidade Financeira n. 667/2025 (sequência 10804609)**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como a **declaração**





de disponibilidade orçamentária no Estudo Técnico Preliminar n. 03/2025 (sequência 10789977).

Todavia, visando o integral cumprimento do dispositivo contido ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, **recomenda-se e condiciona-se o prosseguimento dos presentes autos à juntada de nota de reserva de dotação.**

Entretanto, observando a Requisição ao Compras n. 3465/2025 (sequência 10832348) e o Ateste de Disponibilidade Financeira n. 667/2025 (sequência 10804609), estes **apresentam valores diversos ao orçamento estimado.**

Desta feita, diante da disparidade observada, merecem ser **revistos os referidos documentos, para que seja corrigido o real valor da contratação.**

Portanto, **recomenda-se seja revisado e alterado o Ateste de Disponibilidade Financeira e demais documentos para que se corrija o orçamento da contratação, devendo ele estar em conformidade ao valor da contratação.**

2.2.4. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N. 14.133/2021

Através do presente Processo Administrativo n. 129716/2025 visa-se a **aquisição, pautada na dispensa de licitação, emergencial de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e dietas especiais para atender a demanda do Departamento de Alimentação Escolar** até o final do exercício vigente.

A Lei n. 14.133/2021 trata da dispensa de licitação em seu art. 75, que reproduz a noção de que a **licitação é dispensável diante de uma comparação de custo e benefício**, mediante a qual seria viável a realização de





uma licitação, porém, diante de **critérios de proporcionalidade e eficácia**, ela é dispensada e substituída por uma contratação direta.

A respeito das funções normativas do *caput* e dos **incisos do art. 75**, o Professor Marçal Justen Filho² assevera que a dispensa decorre **de um reconhecimento legal de que**, em um comparativo de custos e benefícios, **a dispensa trará maiores vantagens** do que a realização de um processo de licitação. Ele também destaca que o **rol taxativo** para as hipóteses de dispensa, devendo estas estarem dispostas na **Lei n. 14.133/2021 e em demais normas** do ordenamento pátrio.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora **viável competição** entre particulares, a lei reconhece a **incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa**, sob um prisma de **proporcionalidade**.

(...)

Toda licitação envolve uma relação entre **custos e benefícios**. Há **custos econômicos** propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e de alocação de pessoal. Há **custos de tempo**, referentes à demora para desenvolvimento dos atos de licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) **contratação mais vantajosa** do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A **dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir**. A lei dispensa a licitação para **evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais**.

(...)

Todas as **hipóteses de dispensa de licitação** apresentam em comum a característica de **previsão legislativa**. **Não se admite** a criação de um caso de **dispensa sem lei** assim dispondo. É evidente que isso não implica reconhecer a possibilidade de uma lei instituir arbitrariamente os casos de dispensa. A lei é indispensável, mas a validade da previsão legislativa depende da presença de **elementos fáticos e jurídicos que legitimem a decisão de dispensar a licitação**. A hipótese de **dispensa de licitação somente será válida quando existir um juízo de proporcionalidade** que dê suporte à disciplina legal adotada.

² MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1005 e 1006.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

(grifou-se)

Para o caso em apreço, o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 figura-se como o dispositivo mais apropriado, diante da motivação externalizada pela pasta no bojo dos autos, caracterizada pela **emergência do caso, visando evitar a descontinuidade na oferta das refeições aos alunos da rede pública, a qual poderia acarretar sérios prejuízos pedagógicos e sociais, sobretudo aos estudantes em situação de vulnerabilidade (sequência 10796218)**. Veja-se:

Art. 75. É **dispensável a licitação**:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para **aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(grifou-se)

No presente caso, conforme consta no Termo de Referência (sequência 10789995), a **aquisição decorre do reiterado descumprimento dos prazos de entrega e de cumprimento de contrato das empresas contratadas em razão de ARP formada no Pregão Eletrônico n. 61/2024**, as quais vêm deixando de efetuar as entregas dos itens adjudicados, mesmo havendo saldo disponível nas respectivas atas, caracterizando, assim, **inexecução contratual parcial, com graves prejuízos à prestação do serviço público de alimentação escolar**.

Ressalta-se que este parecerista considera como absolutamente verdadeiras as informações lançadas nos autos, haja vista a presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos que apuseram suas assinaturas nos documentos informativos, sendo que compete exclusivamente aos agentes administrativos signatários o acerto das suas informações.





O valor total da compra será de R\$ 4.778.824,20 (quatro milhões e setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), consoante mapa de pesquisa de preços (sequência 10832349), cuja pesquisa, aparentemente, se deu pela metodologia de menor valor, o que será visto a seguir.

Entretanto, em que pese a aparente legalidade e possibilidade da contratação em abstrato, merecem ser apontadas algumas considerações a respeito da presente contratação. De pronto, **enuncia-se o contido ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021**, o qual disciplina, de forma abrangente, os processos de contratação direta pela Administração Pública. *In verbis*:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação** e qualificação mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

(grifou-se)

Conforme apontado previamente do despacho desta Procuradoria (sequência 10831304), em uma análise jurídica, morfológica e semântica, tem-se que a lei refere-se, expressamente, a "**contratado**" (**no singular**) nos casos de dispensa de licitação, de tal forma que, **no cumprimento exato dos termos da lei, impossibilita-se a contratação de múltiplos fornecedores através de um único processo de dispensa de licitação**.





Portanto, recomendou-se no sentido de que, caso a Secretaria opte pela continuidade da dispensa de licitação por um único processo, a **contratação deverá ocorrer com um único fornecedor, ainda que seja possível a confecção e formalização de contratos individuais e específicos para cada item da lista.**

Assim, a Procuradoria entendeu que o **prosseguimento da presente dispensa de licitação condiciona-se a formalização de contrato(s) com um único fornecedor**, no cumprimento exato do art. 72, incisos V e VI, da Lei n. 14.133/2021.

Mas aqui, repita-se, o que dito no despacho pretérito:

Caso a Secretaria Municipal de Educação, apresentando a devida justificativa e demonstrando a vantajosidade, opte por firmar contratos com diferentes fornecedores, deverá desmembrar os presentes autos, individualizando cada item em um único processo administrativo, possibilitando, então, a compra dos itens com diferentes fornecedores.

Contudo, a **Secretaria Municipal de Educação**, em despacho assinado por sua Secretária, Sra. Tatiana Assuiti (sequência 10836175), **decidiu, expressamente, pela contratação de um único fornecedor para todos os itens listados** no presente processo, afirmando estar demonstrada a vantajosidade a partir do menor valor global.

Ou seja, como alertado em despacho retro, **apenas se faria possível a contratação de um único fornecedor se houvesse vantajosidade**, o que não ocorre de acordo com o que instruído na parcela final do processo uma vez que o valor total da contratação com um único fornecedor, em uma espécie de avaliação global de custo, supera o valor de duas contratações distintas como indicado no mapa de preços substituído.





Veja-se que dos próprios autos se vê que a contratação integral com único fornecedor se torna mais cara, o que por si só impede que ocorra pois violaria o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. **A administração pública direta**, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e **dos Municípios obedecerá aos princípios da** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, **economicidade** e, também, ao seguinte:

Dessa forma, a meu ver, não é possível a aglutinação de todos os itens cotados com valores significativamente inferiores por outra empresa consultada em um comparativo de preço global, na exata medida que nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/21, o parcelamento do objeto é princípio (ou algo como um subprincípio) decorrente do princípio do planejamento, a saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - **atendimento aos princípios:**

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e **economicamente vantajoso**;

Portanto, decidido a Secretaria Municipal de Educação pela contratação de um único fornecedor através de um único contrato para a entrega de todos os itens previstos, **O QUE NO MEU SENTIR NÃO É POSSÍVEL**, repita-se, alerta-se quanto à necessidade de **incluir na minuta de contrato tantas condições e garantias quanto forem necessárias para assegurar o perfeito e integral cumprimento do contrato, evitando o inadimplemento parcial ou total deste, além de prever a aplicação de penalidades cabíveis nesta última hipótese.**





No mais, nos termos do art. 73 da Lei n. 14.133/2021, alerta-se quanto à **responsabilização do contratado e do agente público responsável pela contratação** quando evidenciado **dolo, fraude ou erro grosseiro**, respondendo ele solidariamente por eventual **dano ao erário**.

Art. 73. Na hipótese de **contratação direta indevida** ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público** responsável **responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
(grifou-se)

Por fim, cumpre-nos asseverar que a **Procuradoria-Geral do Município não tem a prerrogativa de se manifestar quanto ao interesse ou a necessidade das ações suplementadas ou anuladas**, total ou parcialmente, **ou em relação aos respectivos valores, nem tampouco quanto à existência de pertinência político-administrativa** para tanto, que são de inteira e integral responsabilidade da pasta requerente, **limitando-se este órgão à análise da possibilidade jurídica do pedido**, acolhendo como verdadeiras as alegações lançadas nos autos pelo representante legal da pasta respectiva, observada, ainda, a existência de anuência da autoridade superior no feito.

Assim, **entende-se que o prosseguimento da presente dispensa de licitação** para a aquisição emergencial de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e dietas especiais para atender a demanda do Departamento de Alimentação Escolar até o final do exercício vigente **condiciona-se a formalização de contrato(s) com um único fornecedor**, no cumprimento exato do art. 72, incisos V e VI, da Lei n. 14.133/2021, e tão somente com aquele fornecedor que apresentou os menores preços, em razão do princípio do parcelamento do objeto.

2.2.5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a **capacidade e a idoneidade do fornecedor** para contratar com a Administração, estando previstas no art. 62 a 69 da Lei n. 14.133/2021.





Em geral, além dos documentos relativos à **habilitação jurídica e econômico-financeira pertinentes**, previstos nos arts. 66 e 69, são exigidas da contratada, no mínimo:

- a) a **regularidade perante a Justiça** do Trabalho, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e o FGTS-CRF;
- b) a **inexistência de registros impeditivos** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Essa última exigência, ademais, é exigida por força do já citado art. 148, inciso III, do Decreto Municipal n. 39.132/2023.

Em atenção aos documentos juntados aos autos, tem-se que **não foram juntadas as certidões do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).**

Recomenda-se também a consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná³ por força do art 6º da Instrução Normativa nº136/2020/TCEPR, e Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça⁴, instituído pela Resolução nº 44/2007/CNJ.

Ademais, **devem ser informados dados e/ou apresentado preposto, representante ou procurador da contratada, de tal forma que recomenda-se seja esclarecida a representação da associação a ser contratada, sendo também necessária a juntada de seu contrato social.**

3 <https://crcap.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx>

4 https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php





2.2.6. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E LIMITES DE GOVERNANÇA

O já mencionado art. 72, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 traz a exigência de **instrução dos autos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a autorização da autoridade competente.**

Ainda, o art. 2º, inciso VIII, alínea "a", e art. 149 do Decreto Municipal n. 39.132/23 definiram a **autoridade competente** para autorização da contratação direta, referindo-se às **autoridades máximas de cada órgão** e demais entidades.

Art. 2º. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, **consideram-se:**
VIII - **Autoridade Máxima:**

- a) na **Administração Direta, o Secretário Municipal** ou autoridade equivalente;
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;
- (...)

Art. 149. São **competentes para autorizar a inexigibilidade** e a dispensa de licitação **as autoridades máximas dos órgãos e entidades** públicas, admitida a delegação.
(grifou-se)

Assim, tem-se como **autoridade máxima para autorização de contratação o secretário municipal ou autoridade equivalente**, como o Procurador-Geral e o Controlador-Geral. Ainda, o art. 13 do referido regulamento estabelece as competências gerais destas autoridades, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. **Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação**, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - **examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;





- II - **promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;**
- III - **autorizar a abertura do processo licitatório;**
- IV - **decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;**
- V - **adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;**
- VI - **homologar o resultado da licitação;**
- VII - **autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.**
(grifou-se)

Como se vê, **há a possibilidade de delegação de competências, observadas as disposições da Lei Municipal n. 1.547/2005**, o que não será verificado por esta assessoria jurídica neste momento na exata medida em que, como já referido no primeiro tópico desta manifestação, compete ao agente público verificar sua atuação nos limites da sua competência.

Contudo, é de bom alvitre relembrar que as **autoridades máximas de cada órgão são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do art. 14 do Regulamento.

Isso porque a **adequada estrutura de governança constitui-se na primeira linha de defesa**, materializada pelos servidores que nela atuam, subordinada inclusive ao controle social, conforme art. 169, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, os **documentos** Ateste de Disponibilidade Financeira n. 667/2025 (sequência 10804609), Requisição ao Compras n. 3465/2025 (sequência 10832348), o Termo de Referência (sequência 10836509), o Estudo Técnico Preliminar n. 03/2025 (sequência 10789977), entre outros, **foram**





devidamente assinados pelos Secretários Municipais de Finanças e de Saúde e seus agentes delegados, de forma que está presente a autorização das autoridades competentes para prosseguimento de processo administrativo, responsabilizando-se eles por esta contratação.

Também foram **indicados os fiscais (sequência 10832523) e gestores do contrato (sequência 10832524)**, estando, portanto, observada a devida segregação de funções para **evitar conflitos de interesse e garantir a integridade e transparência da licitação**.

Portanto, devidamente **constatada a autorização pelas autoridades competentes**.

Entretanto, conforme detalhado anteriormente, a Requisição ao Compras n. 3465/2025 (sequência 10832348) e o Ateste de Disponibilidade Financeira n. 667/2025 (sequência 10804609) **apresentam valores diversos ao orçamento estimado**.

Desta feita, diante da disparidade observada, merecem ser **revistos os referidos documentos, para que seja corrigido o real valor da contratação**.

2.2.7. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Até o presente momento, a Procuradoria Geral do Município não editou nenhuma lista de verificação, pelo que não se é exigível o cumprimento do que disposto no art. 148, inciso V, do regulamento.

2.2.8. DA ADOÇÃO AO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Recentemente, o Município de Araucária regulamentou a utilização do sistema de **dispensa eletrônica** disponibilizado pelo Sistema de





Compras do Governo Federal⁵ através do Decreto Municipal n. 40.687/2024, sendo uma das hipóteses de **adoção obrigatória a contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021**, como é o caso dos autos.

Desta feita, atenta-se ao disposto no art. 4º, inciso II e § 7º, inciso II, do Decreto Municipal n. 40.687/2024, o qual delimita que a adoção da **dispensa eletrônica se torna facultativa quando houver a previsão de contratação em valor equivalente a até 5% (cinco por cento) do limite legal, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Portanto, diante do **expressivo valor da contratação pretendida**, não é obrigatória a utilização do sistema de dispensa eletrônica no presente processo de compra.

2.3. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a **necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta** ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

Vale registrar que, com o advento da Lei n. 14.133/2021, **não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta**, bastando a juntada aos autos da autorização referida no art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Após a execução do contrato, deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação, em cumprimento do que disposto no art. 161, do Decreto Municipal n. 39.132/2023, a saber:

⁵ Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil. Disponível em: < compras.gov.br >. Acesso em: 18 de junho de 2025.





Art. 161. Os **órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação** e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de **responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a contratação** e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O **relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas** em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato. (grifou-se)

Assim, **recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo** pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.

Registra-se a necessidade de que o termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o **uso de certificado digital ICP-Brasil**, nos termos do art. 124 do Decreto Municipal n. 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125 do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal n. 35.639/2021.

Por fim, insta salientar que a **contratação prevê a imediata prestação do serviço de execução de extração de testemunhos e ensaio de rompimento de concreto**, razão pela qual, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2024, se faz **possível a substituição do instrumento de contrato de fornecimento pela nota de empenho**. Todavia, deve-se atentar à **necessidade de que o documento deve conter cláusulas necessárias à adequada execução** do negócio jurídico.





3. CONCLUSÃO

Cumpre reiterar que o **escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise**, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque **foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito**, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

Portanto, **cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.**

À vista do exposto, **conclui-se ser juridicamente viável o prosseguimento do feito à luz dos elementos constantes dos autos**, desde que observados os registros constantes deste Parecer Jurídico e sanadas eventuais falhas apontadas, principalmente no que tange a:

- Separação dos contratos possíveis em ao menos dois processos, uma vez que duas empresas apresentaram preços menores que as demais, haja vista o parcelamento do objeto ser princípio decorrente do princípio do planejamento e ser dever da Administração dar cumprimento ao princípio da economicidade previsto no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná;
- Juntada de pesquisas no Banco de Preços, pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e pesquisa no Sistema de registro de Preços e relatório de pesquisa de preços;
- Juntada de nota de reserva de dotação;





- Juntada de Ateste de Disponibilidade Financeira atualizado, em conformidade ao valor de contratação atestado ao mapa de preços;
- Seja realizada a juntada de certidões que demonstrem a inexistência de registros impeditivos à contratação;
- Seja realizada a juntada de dados e/ou apresentação do preposto, representante ou procurador da contratada, além da juntada de seu contrato social.

Por fim, decidindo a Secretaria Municipal de Educação pela contratação através de um único contrato, QUER SEJA NESTE PROCESSO OU EM OUTRO PROCESSO A SER INSTAURADO, se for o caso, alerta-se quanto à necessidade de incluir na minuta de contrato tantas condições e garantias quanto forem necessárias para assegurar o perfeito e integral cumprimento do contrato, evitando o inadimplemento parcial ou total deste, além de prever a aplicação de penalidades cabíveis nesta última hipótese.

Registro, portanto, e para que não restem dúvidas haja vista a aparente interpretação distinta da que esperada em razão do que manifestado no despacho retro, que não se está a considerar como regular e lícita a contratação com o fornecedor que apresentou preços maiores que outra empresa, uma vez que é dever da Administração parcelar o objeto, até porque houve o parcelamento quando da licitação que originou as ARP que antecederam os contratos descumpridos, na exata medida em que não há nenhuma justificativa técnica nos autos que indique a impossibilidade de parcelamento.

Portanto, a meu ver, se de fato se buscar contratar com o fornecedor que apresentou preço superior em contrato único, reputo ser inviável a contratação, por violação direta ao que contido no art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/21.

Inobstante as conclusões a que chegou esta parecerista, **nada impede que a autoridade gestora, com fundamento no art. 50, inciso**





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

VII, da Lei n. 9.784/1999, possa dele discordar, devendo, obrigatoriamente, demonstrar as devidas justificativas para tanto.

Por fim, segue minuta do contrato administrativo para conferência de sua compatibilidade conforme ETP e TP colacionados.

Araucária, datado e **assinado eletronicamente**, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 35.639/21.

FELIPE FURTADO FERREIRA

Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p48ccc91ae6183>.

